



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16542.002814/2008-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.082 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARLINDO GIACOMELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE.

Se o contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, efetua o pagamento da integralidade do tributo devido acrescido da multa de mora, resta indevida a exigência da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a incidência da multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 02/05/2016

por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 21/25, sendo alterado o imposto de renda a restituir de R\$ 250,92 para imposto suplementar no valor de R\$ 2.270,78.

A autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Santa Catarina Governo do Estado, CNPJ 82.951.229/0001-76, no valor de R\$ 16.249,44 e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59, no valor de R\$ 4.738,40, sendo compensado o IRRF sobre o rendimento omitido de R\$ 800,48.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*Informa que entregou Declaração de Renda em 17/04/2007 (eletrônica) com erros. Cita que foi intimado em setembro de 2007. Alega que entregou Declaração corrigida, em outubro de 2007, por escrito, em atendimento a determinação da notificação supra, entrega feita pessoalmente na Sede da Delegacia da Receita Federal, à Av. Otto Gama D' Eça, determinando saldo de imposto a pagar de R\$ 2.262,81, Imposto pago em 08 (oito) parcelas a partir de outubro de 2007 até maio de 2008, conforme comprovantes bancários e valores constantes nos arquivos eletrônicos da Receita Federal. Informa que recebeu a notificação de lançamento N° 2007/609400079882037, em 12/09/2008.*

*Alega a perda do recibo da entrega da declaração de renda retificada pelo Sr. Arlindo Giacomelli e perda da declaração entregue, talvez com a mudança de sede da delegacia (Av. Rio Branco). Informa que solicitou revisão de lançamento em setembro 2008, requerendo o aproveitamento dos valores recolhidos e estudo dos possíveis erros de cálculo, declarando-se pronto a recolher a diferença. Que ocorreu indeferimento da SRL em 23/10/2008. Alega que por lei não pode ser obrigado a pagar duas vezes pela mesma coisa e que já recolheu os valores conforme comprovantes bancários e arquivos da Receita Federal. Informa que anexa novamente os comprovantes.*

A 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada, sob o argumento de que “.... considerando que o contribuinte não apresentou a retificadora, não houve o preenchimento cumulativo dos requisitos – declaração e pagamento, sendo assim, não há que se falar em espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN.”

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/12/2011 (fl. 48) e, em 20/01/2012, interpôs o recurso de fls. 49/51, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, alega o suplicante que apresentou declaração retificadora e efetuou os recolhimentos relativos ao ano calendário 2006, portanto a declaração retificadora e os valores recolhidos devem ser considerados pela Receita Federal do Brasil.

Pois bem, a autoridade recorrida entendeu que, como o suplicante não apresentou a retificadora, não faz jus à espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN, já que não houve o preenchimento cumulativo dos requisitos: declaração e pagamento.

De início, verifica-se que não se encontra nos autos qualquer prova de que o recorrente, de fato, tenha efetuado a declaração retificadora do ano-calendário de 2006, antes do procedimento de ofício. Entretanto, constata-se que o contribuinte efetuou, espontaneamente, recolhimentos mensais no período de 01/10/2007 a 30/06/2008, que totalizam a importância de R\$ 2.911,20, sem considerar os acréscimos legais pagos, conforme se observa do sistema Sinal09 da RFB. Ocorre que a ciência da Notificação de Lançamento somente se deu em 12/09/2008, e não consta dos autos qualquer ato praticado pela autoridade tributária antes dessa data (§ 1.º do art. 7.º do Decreto 70.235/1972).

Assim, entendo que devem ser considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, já que foram efetuados antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a teor do que dispõe o Parágrafo único do art. 138 do CTN:

*Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

***Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.***

Logo, se o contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, efetua o pagamento da integralidade do tributo devido acrescido da multa de mora, resta indevida a exigência da multa de ofício.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para afastar a incidência da multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA